DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7519/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/15724/2013
PROTOCOLO	: 1445258
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: GUSTAVO FREIRE
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 258/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	: FRENTE NACIONAL DOS PREFEITOS
OBJETO	: CONTRIBUIÇÃO MENSAL ESTATUTÁRIA
VALOR	: R$ 57.600,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se da Nota de Empenho nº 258/2013 emitida em 13 de setembro de 2013 pela Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande/MS, originada de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 68064/2013-60), referente à contribuição mensal estatutária em favor da Frente Nacional dos Prefeitos, no valor total de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, na Análise nº 26902/2015 (peça digital 20), concluiu que:

> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, do instrumento contratual (Nota de Empenho nº 258/2013) e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item VI-6.

Instado a manifestar-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 12391/2016" (peça digital 21), opinou pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

> I– pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos

do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- multa ao jurisdicionado, Senhor Gustavo Freire – CPF n. 125.526.338-54, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1°, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

V- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o relatório.

Passo a decidir.

Aprecia-se no momento o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 258/2013, conforme artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por inexigibilidade de licitação, esta se justifica pela inviabilidade de competição de que trata o *caput* do Artigo 25 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, pois a contratada, ou seja, a Frente Nacional de Prefeitos, é uma entidade municipalista suprapartidária que reúne municípios brasileiros, a fim de garantir a participação plena e imprescindível dos municípios no pacto federativo.

A Nota de Empenho nº 258/2013 encontra-se revestida das condições necessárias para a sua formalização de acordo, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), conforme previsão contida no parágrafo 2º, do artigo 62, da

mesma Lei.

Com relação à execução financeira do objeto contratado, verifica-se que os atos praticados estão em conformidade com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, comprovados integralmente os gastos no valor de R$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Assim, ao encaminhar intempestivamente os documentos, o jurisdicionado infringiu a prescrição regulamentar, sujeitando-se à imposição de multa, na forma do disposto no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Posto isso, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo em partes o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 68064/2013-60), da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 258/2013 emitida pela Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande, referente à contribuição mensal estatutária em favor da Frente Nacional dos Prefeitos, por guardar conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de despesas, Senhor Gustavo

Freire, Secretário Municipal de Governo e Relações Institucionais à época, inscrito no CPF nº 125.526.338-54, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira do objeto contratado a esta Corte de Contas;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para as devidas providências, nos termos do artigo 70, parágrafo 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc